TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 407820/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS, REGIANE DO PERPETUO MACIEL DE BARROS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 896/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. 2. Legalidade e registro. 3. Recomendação à entidade para que, nos futuros certames que promover: a) abstenha-se de realizar concursos públicos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no âmbito da sua competência; b) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, de modo a observar o percentual de 10 % das vagas.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pela Câmara Municipal da Lapa, em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, referente ao provimento de cargo de Analista de Recursos Humanos[2], tendo sido admitida a senhora Regiane do Perpétuo Maciel de Barros.

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

[2] O Edital n.º 01/2022 também previu vagas para cargos de Administrador, Advogado, Auxiliar de Secretaria e Técnico em Informática.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPU6

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 9335/22-Fase 1 (peça 10), n.º 20309/22-Fase 1 (peça 23), n.º 27678/22-Fase 3 (peça 41), n.º 6331/23-Fase 3 (peça 50), n.º 14551/24-Fase 4 (peça 66), firmadas pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, e n.º 17400/24-Fase 4 (peça 74), firmada pela Auditora de Controle Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 3 e 4, oportunizou-se à Câmara Municipal da Lapa, na pessoa de seu representante legal, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[4].

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6331/23-CAGE-Fase 3 (peça 50), subscrita pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt e pela Estagiária Lara Hubert Gonçalves, tratando das impropriedades identificadas na fase 3, fez a seguinte apreciação:

> **III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> Na Instrução nº 27678/22 – CAGE (peça 41), foram apontadas irregularidades que serão analisadas a seguir:
>
> 1 - O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos e/ou o certame visou apenas o preenchimento de cadastro de reserva. A reserva mínima de vagas para deficientes encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.
>
> - Não há previsão de vagas, apenas ao cadastro de reserva.
>
> - O Edital não previu a forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes, nem registrou a necessidade de a primeira vaga de reserva de dever ser na 5ª vaga. Deve, portanto, ser retificado para que preveja expressamente estas questões.

[3] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

[4] A Câmara Municipal da Lapa apresentou resposta nas peças 47-49 quanto à fase 3 e nas peças 71-73 quanto à fase 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPU6

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

> EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.
>
> 1. (...).
>
> **2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.** Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07- 2015) (grifamos).

Manifestação da Origem (peças 48 e 49):

O Ente informou que está sendo providenciada a alteração na legislação municipal que fundamentou o tema no Edital do Concurso. Ainda, anexou manifestação da empresa executora do certame.

A empresa contratada explicou que o certame público em si é afeto aos cargos em cadastro reserva e, por isso, não há que se falar em descumprimento da reserva, pois o que restou devidamente realizado é a garantia de reserva de vagas, mesmo que tenha apenas cadastro reserva do Município.

Demonstrou através de documentos que apenas quatro candidatos se inscreveram como deficientes físicos e que nenhum foi aprovado no certame.

Por fim, informou tratar-se de concurso visando a formação de cadastro reserva sendo observada a legislação municipal afeta ao tema.

Análise da CAGE:

Esta Unidade Técnica entende que, como as provas do presente concurso público já foram realizadas, não é possível sugerir a alteração do Edital. Sendo assim, **sugere a expedição de determinação** para que nos próximos certames, o Município preveja reserva de vagas para deficientes físicos no Edital nos moldes do entendimento do STF, principalmente quanto ao arredondamento de número de vagas.

Em relação à ausência de previsão de vagas, importante destacar que a realização de concurso ou teste seletivo exclusivamente para cadastro de reserva afronta os princípios constitucionais aos quais a Administração está vinculada, notadamente o princípio da eficiência, uma vez que pode acarretar prejuízos tanto para a Administração, quanto para os candidatos.

Tal entendimento é confirmado pela jurisprudência deste Tribunal, a qual destaca que “caso não venha a surgir nenhuma vaga no prazo de validade do certame, o concurso terá gerado prejuízos financeiros tanto para a Administração

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPU6

Pública, que precisou despender custos com a elaboração de provas específicas para cada cargo, como para os candidatos, que precisam despender custos com taxas de inscrição, deslocamentos, entre outros".

Além disso, o art. 2 da Lei Estadual n.º 18627/15 veda a realização de concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva. O parágrafo único do referido artigo prevê que o descumprimento do disposto acarretará a nulidade do respectivo concurso público.

A jurisprudência desta Corte frisa que "a medida busca evitar possíveis prejuízos à Administração Pública e aos candidatos, caso não venha a surgir nenhuma vaga para o cargo durante o prazo de validade do certame" (Acórdão 3431/19 – STP).

Neste sentido, esta unidade **sugere a expedição de determinação** para que o Ente se abstenha de realizar concursos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como para que edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no seu âmbito de competência.

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 17400/24-CAGE-Fase 4 (peça 74), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer e pela servidora Maria Carolina Zardo Pinto Rabello, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 4° Fase deste processo de seleção de pessoal:

1 - As admissões dos seguintes candidatos **ocorreram em período de vedação da lei eleitoral,** sem ter havido justificativa para tanto (Lei 9.504/97): A nomeação ocorreu em **26/6/24**, ou seja, posteriormente ao período de vedação que iniciou em **06/06/24.**

2 - As admissões dos seguintes candidatos **ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal,** que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

Resposta do Ente (peça nº 73): Em que pese os respeitosos argumentos que dão fundamento às alegadas irregularidades, conforme se demonstrará a seguir, a nomeação em comento ocorreu sem ofensa a norma eleitoral, bem como não representou aumento de despesa com pessoal e, ainda, **deu-se em Substituição a Aposentadoria da Servidora Efetiva INES BERNADETE ROMANOSKI DO VALE, em 01/06/2024,** conforme ato n.º 42/2024 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em data de 11/06/2024.

Preliminarmente, esclarece-se que o ato de nomeação da servidora em comento **não ocorreu no período vedado pela legislação eleitoral, conforme apontamento inicial realizado, visto que o pleito se realizou em data de 06/10/2024 e, portanto, considerando que a norma veda a nomeação nos três meses que o antecede, a data limite para nomeação seria 06/07/2024.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPU6

O Tribunal Superior Eleitoral neste ano editou a Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, dispondo sobre o calendário eleitoral, através do qual estabeleceu que:

> (...)
>
> JULHO DE 2024
>
> **(…) 6 de julho – sábado (3 meses antes do 1° turno)**
>
> **2. Data a partir da qual e até a posse das(dos) eleitas(os), é proibido** às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou por qualquer forma admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V):
>
> (…)
>
> c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos **homologados até 6 de julho de 2024; (grifou-se)**

Então, considerando que **o ato de nomeação nº 50/24 foi editado em data de 26 de junho e publicado no dia 27 de junho de 2024**, não houve ofensa a norma eleitoral, pois foi praticado antes dos 03 (três) meses que antecederam o pleito.

Alternativamente, deve ser observado que, conforme foi bem apontado por esta Corte de Contas, a Lei nº 9504/1997, a fim de resguardar a igualdade entre candidatos, vedou em seu artigo 73 uma série de condutas que poderiam, em tese, beneficiar os agentes públicos na obtenção de votos, dentre as quais, encontra-se a proibição de nomear candidatos aprovados em concursos públicos, conforme segue:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)
>
> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
>
> (...)
>
> c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; (Grifou-se)

Conforme faz prova documentos em anexo, a homologação do Concurso Público nº 01/2022, ocorreu em data de 17 de abril de 2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 18 de abril de 2023, Edição 2753, e, desta forma, a nomeação em análise encontra respaldo também na ressalva da alínea “c” do inciso V do artigo 73 da lei 9504/97, razão pela qual desde já se requer que a mesma seja considerada regular neste aspecto.

Outra irregularidade, em tese, ocorrida com a nomeação em comento, segundo a análise preliminar realizada encontra respaldo no artigo 21, incisos II, III e IV da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual diz que:

> (...)

Da mesma forma, preliminarmente desde já se requer o reconhecimento da regularidade da nomeação sob análise, uma vez que a mesma também se deu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPU6

antes do período vedado, o qual é a partir de 05 de julho de 2024 (180 dias anteriores ao final do mandato).

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Manual de Encerramento de Mandato, edição 2024, em suas páginas 13 e 14 traz que:

> 1.3. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LC N.º 173/2020 NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO Nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do respectivo Poder, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito (art. 21, II, LRF).
>
> Igualmente é vedada, nos últimos 180 dias do mandato, a edição, aprovação ou sanção de projeto de lei que conceda reajuste salarial ou promova reestruturação de carreiras com aumento de despesas com pessoal. (Art. 21, Iv, "a", LRF). Prazo de incidência da vedação: a partir de 5 de julho de 2024 (grifou-se)

Considerando que o ato de nomeação ocorreu em data de 26 de junho de 2024, desde já se requer que o mesmo seja considerado regular face à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alternativamente, deve ser analisado que para a verificação da ocorrência, ou não, de que eventuais atos de nomeações tenham a capacidade de ofender a legislação de regência (LRF), seu cerne encontra-se na existência de "aumento de despesa com pessoal" e, portanto, se o ato de nomeação não configurar este aumento, mesmo que praticado no período defeso, inexiste a vedação legal estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Corte de Contas do Estado do Paraná, já se manifestou pela possibilidade da realização de eventuais aumentos de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, desde que a despesa acrescida não altere o percentual da receita corrente líquida, conforme acórdão nº 1216/19, senão vejamos:

> ACÓRDÃO Nº 1216/19 - Tribunal Pleno Consulta. Despesas de pessoal em ano eleitoral. Gratificação para servidores efetivos. Reajustes. Estágio probatório. Adequação de remuneração ao piso nacional. Lei de Responsabilidade Fiscal. a) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedada pela Lei Federal n° 9.504/1997. b) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso v do art. 73 da mesma Lei. c) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em Lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período. d) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, viii da Lei das eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional**. e) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF. (grifou-se)**
>
> (…)
>
> Tal como abordado no referido Parecer, **há duas interpretações sobre o dispositivo legal: uma que entende que o impedimento se dá sobre o valor nominal das despesas com pessoal, ou seja, qualquer aumento estaria vedado; a outra se atém ao percentual das despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, ou seja, é possível eventual aumento nominal de determinadas despesas com a redução de outras, a fim de fazer com que o referido percentual se mantenha.** A fim de que se observe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem engessar a gestão pública municipal, afigura-se razoável o controle desse impedimento em face do percentual sobre a receita corrente líquida. De fato, é o que melhor atende ao art. 19, caput, da Lei Complementar n.° 101/2000: Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (Grifei) Nesse sentido é o Parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal, o qual se acompanha, nos seguintes termos: Dessa forma,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPU6

> percebe-se que o aumento nominal de despesa com pessoal que, contudo, não altere o percentual de tais despesas, não atinge o objetivo que a LRF visa evitar com a vedação do parágrafo único do art. 21**. É dizer, o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação da norma ora analisada, na medida em que não compromete o orçamento da gestão sucessiva.**
>
> (…)
>
> VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em: I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder conforme Parecer n° 2038/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21):
>
> **(…) v) o aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF; (Grifou-se)**

Então, para verificar se a referida nomeação tem o condão de revestir seu ato em ofensa a LRF, faz-se necessária a verificação do percentual da receita corrente líquida que vem sendo gasto por este Poder nos últimos tempos, e, conforme a tabela abaixo, elaborada com base nas informações constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme artigo 18 § 2º da LRF1 , verifica-se que a nomeação em análise não causou o vedado aumento no percentual com despesa com pessoal, senão vejamos:

Período	Despesa	RCL	6%	% Apurado
Junho/2023 a maio/2024	R$ 4.649.501,04	R$ 208.437.272,43	R$ 12.506.236,35	2,23%
Julho/2023 a junho/2024	R$ 4.674.375,36	R$ 211.547.504,23	R$ 12.692.850,25	2,21%
Agosto/2023 a julho/2024	R$ 4.693.681,51	R$ 214.518.856,32	R$ 12.871.131,38	2,19%
Setembro/2023 a agosto/2024	R$ 4.692.216,13	R$ 216.997.676,32	R$ 13.019.860,58	2,16%
Outubro/2023 a setembro/2024	R$ 4.689.196,02	R$ 220.013.639,66	R$ 13.200.818,38	2,13%

Desta forma, considerando que a nomeação em análise não representou aumento de despesa com pessoal, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (Acórdão nº 1216/19), desde já, requer-se que a nomeação seja considerada regular neste aspecto.

Por fim, informa-se que a referida nomeação deu-se em substituição à aposentadoria ocorrida nesta Casa e, portanto, foi uma medida administrativa necessária para manter a regularidade dos serviços administrativos.

Em melhor explicativa, desde o ano de 2014 a Câmara possuía em seu quadro de servidores, dentre outros, Auxiliares de Secretaria, sendo seis vagas ocupadas.

Devido à necessidade verificada para que houvesse um servidor específico para cuidar dos assuntos de pessoal, no ano de 2015, através da Resolução nº 82/2015, (cópia em anexo) cujo objeto foi alterar a Resolução nº 59/2011, criou-se a Função Gratificada de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, a qual foi desde então ocupada por servidor efetivo ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, conforme faz prova ato nº 17/2015 em anexo. Através do ato 41/2017, houve a substituição do servidor responsável pela Divisão de Recursos Humanos, porém, esta sempre foi ocupada por servidores detentores do cargo de Auxiliar de Secretaria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPU6

No mês de outubro de 2021, houve a declaração de inativação de um servidor ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, conforme faz prova ato nº 78/2021 em anexo.

No ano de 2022, antes da elaboração do Concurso Público nº 01/2022, a Mesa Executiva à época, verificando a necessidade de profissionalizar o Departamento de Recursos Humanos, criou através do Projeto de Lei nº 11/2022 (em anexo), que culminou na Lei nº 3932/2022, o cargo público de provimento efetivo de Analista de Recursos Humanos, sendo que na justificativa do projeto de lei que deu origem a norma, constou que:

> "O presente projeto de Lei se justifica no sentido de que se pretende **adequar o quadro funcional permanente deste Poder Legislativo às suas necessidades, visto a defasagem de pessoal para realização dos trabalhos correlatos às funções dos cargos e vagas ora criados.** Estão sendo criados os cargos e vagas de Administrador, **Analista de Recursos Humanos**, Advogado e Técnico em Informática. (…) **Ainda, cria-se o cargo de Analista de Recursos Humanos, o qual irá prestar serviços de execução e planejamento junto à Câmara Municipal da Lapa nas áreas do conhecimento de administração em Recursos Humanos**, elaborando pareceres, projetos, planos e procedimentos relativos às atividades de suporte operacional e controle dos trabalhos da Casa, executando, inclusive, as atividades burocráticas de Recursos Humanos, bem como formular novas técnicas e instruções e formalizar todos os atos relativos ao quadro de pessoal da Câmara, mantendo atualizado e documentado o cadastro de todos os servidores e Vereadores." (Grifou-se)

Informa-se, neste momento, que a criação do cargo de Analista de Recursos Humanos e o lançamento do Edital do Concurso Público destinado ao seu provimento, deu-se na gestão da Mesa Executiva no período de 2021/2022, sendo que a homologação do resultado do citado concurso deu-se na gestão de 2023/2024. Em assim sendo, o atual gestor optou que o Departamento de Recursos Humanos continuasse sendo gerido por servidor efetivo ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, com designação de Função Gratificada de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, como estava sendo praticado até então.

Contudo, conforme faz prova cópia do ato nº 42/2024 em anexo, a partir da data de 01/06/2024 ocorreu a aposentadoria de outra servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria.

Como se vê, com esta concessão de aposentadoria, houve uma significativa redução dos cargos de Auxiliares de Secretaria, passando estes de 06(seis) para 04(quatro) servidores no cargo, o que inevitavelmente começou a refletir nos serviços prestados na Secretaria da Casa.

Para a melhor solução à falta de pessoal e em observância ao Princípio Constitucional da Eficiência, optou-se pelo remanejamento de pessoal e posterior chamamento e nomeação da senhora Regiane do Perpétuo Maciel de Barros no cargo de Analista de Recursos Humanos, mesmo porque, não faria sentido chamar e nomear outro candidato aprovado para o cadastro de reserva de Auxiliar de Secretaria e, posteriormente, conceder-lhe Função Gratificada de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, sendo que o concurso público nº 01/2022 já previu a necessidade de profissionalizar o referido Departamento.

Por este motivo, antes da nomeação em análise, remanejou-se o servidor que estava exercendo a Função Gratificada de Recursos Humanos para que este voltasse a prestar seus serviços junto à secretaria da Casa, exercendo as atribuições do cargo público ao qual prestou concurso, qual seja, Auxiliar de Secretaria, para fazer frente a defasagem de pessoal, para então, nomear a senhora Regiane do Perpétuo Maciel de Barros no cargo de Analista de Recursos Humanos.

Portando, mesmo se tratando de cargos distintos, a nomeação ora analisada se deu em substituição de pessoal, com a exclusão da Função

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPU6

> Gratificada correspondente. Como se faz prova em documentação anexa, a servidora aposentada Inês Romanoski do Vale, custava um total de R$ 23.747,59 (bruto com encargos), e a atual servidora nomeada está custando R$ 3.598,99, mais uma vez fazendo prova de que não houve aumento da despesa com pessoal pela referida contratação, e sim uma Redução. Ainda, houve a espera da efetiva aposentadoria da servidora (01/06/2024), para posterior nomeação do cargo de Analista de Recursos Humanos (26/06/2024), prezando pela legalidade e eficiência do dispêndio dos recursos públicos.
>
> **Manifestação da CAGE**: Constata-se que o ato de nomeação em discussão foi publicado em **26/06/24**, ou seja, **anteriormente ao período de vedação da Lei Eleitoral,** que iniciou em **06/07/24**, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21 parágrafo único), que iniciou em 04/07/2024, **portanto resta superado o apontamento.**

5. Ao final, a unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, opinando pelo **registro** da admissão e pela expedição das seguintes determinações:

> **- Determinação** para que se abstenha de realizar concursos públicos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como para que edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no seu âmbito de competência (item III, subitem 1 da Instrução nº 6331/2023, peça nº 50);
>
> **- Determinação** para que, nos próximos expedientes, o Ente preveja reserva de vagas para deficientes físicos no Edital nos moldes do entendimento do STF, principalmente quanto ao arredondamento de número de vagas (item III, subitem 1 da Instrução nº 6331/2023, peça nº 50).

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 75.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1254/24 (peça 77), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo "**registro** da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das determinações contidas na Instrução nº 17400/24-CAGE (peça 74)."

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 980/24 (peça 22), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francy Isumi, "ratifica integralmente a conclusão da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPU6

CAGE", opinando pelo **registro da admissão** e pela **expedição das determinações** sugeridas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto às propostas de determinações, tratando inicialmente da destinada a obrigar que a entidade "se abstenha de realizar concursos públicos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como para que edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no seu âmbito de competência", ratifico o entendimento que expressei recentemente em situação análoga, no Acórdão n.º 4342/24-Segunda Câmara[5], endossando proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no sentido da expedição somente de **recomendação** quanto ao tema:

> (...) considerando o recente entendimento manifestado pelo Tribunal Pleno desta Corte no Acórdão n.º 1923/24[6], no âmbito de Consulta, de que apesar da realização de concurso para a formação de cadastro de reserva não encontrar óbice legal, os atos administrativos devem ser motivados e ser possível questionar o propósito da realização de certame sem que haja a intenção ou possibilidade de preenchimento de vaga, corroboro a proposta de emissão de recomendação ao ente atinente à previsão de vagas imediatas e não apenas de cadastro de reserva:
>
> - Preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva.

[5] Autos de Admissão de Pessoal n.º 441481/24, de minha relatoria.

[6] Autos n.º 250275/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, lavrado, na parte que importa, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(...)

3. É possível fazer concurso com cadastro de reserva e este tipo de cadastro "entra" no cálculo para impacto orçamentário? Resposta: A lei não veda a abertura de concurso público para a formação de cadastro de reserva, o qual deve ser também antecedido de estudo de impacto orçamentário e demais exigências próprias do concurso público.

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPU6

3. Quanto à sugestão de determinação para que a entidade “preveja reserva de vagas para deficientes físicos no Edital nos moldes do entendimento do STF, principalmente quanto ao arredondamento de número de vagas”, observo que o edital de abertura do certame contém previsão relativa ao tema no Capítulo III – DA RESERVA DE VAGAS, PARTE I – DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD), à fl. 5 da peça 40, no qual constam os dispositivos legais que garante a reserva de 10% das vagas oferecidas em concursos públicos do Município às pessoas portadoras de deficiência, conforme artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.980/06[7] e artigo 9º, §2º, da Lei Municipal n.º 2.280/08[8]. Nesse contexto, razoável inferir que a previsão zerada das vagas destinadas aos candidatos em tal condição no Edital n.º 01/2022 decorre do fato do certame prever inicialmente apenas cadastro de reserva, sem embargo da observância da legislação municipal quando realizadas futuras nomeações para o provimento de cargos, o que esvaziaria o conteúdo da primeira parte do enunciado proposto.

4. De todo modo, tendo em conta que o Edital n.º 01/2022 e os atos normativos municipais não regulamentam a forma como devem ser realizadas as nomeações dos candidatos com deficiência para atender o percentual fixado, entendo pertinente a expedição de **recomendação** à entidade para que, em suas futuras admissões, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os número fracionados para cima, de modo a observar o percentual de 10 % das vagas.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

---

[7] Art. 3º - Quando houver inscritos nas condições do art. 1º, ficam-lhes asseguradas 10% (dez por cento) das vagas, por cargo, então existentes e das futuras, até extintos da validade do concurso, cujo cumprimento obedecerá ao seguinte:
I – A homologação do concurso far-se-á em lista separada às pessoas com deficiência, constando em ambas a nota final de aprovação e classificação original em cada uma das listas;
II – As nomeações obedecerão predominantemente à nota final obtida independente da lista em que esteja o candidato;

[8] Art. 9º – São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...)
§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPU6

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) recomende à Câmara Municipal da Lapa que, nos futuros certames que promover:

a) abstenha-se de realizar concursos públicos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como que edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no âmbito da sua competência;

b) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, de modo a observar o percentual de 10 % das vagas.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPU6

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[9], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomendar à Câmara Municipal da Lapa que, nos futuros certames que promover:

a) abstenha-se de realizar concursos públicos com o fim exclusivo de formação de cadastro de reserva, bem como que edite legislação pertinente ao tema, estabelecendo a normativa a ser seguida no âmbito da sua competência;

b) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, de modo a observar o percentual de 10 % das vagas.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

---

[9] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

[10] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[11] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPU6

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPU6